



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Poder Legislativo”

PROJETO DE LEI N° 087 DE 1º DE dezembro DE 2014.

<b>CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO</b>		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
<u>3447</u>	<u>08 DEZ. 2014</u>	<u>SS</u>

Estabelece normas para funcionamento de Velórios/Funerais e ou Cerimônias Fúnebres no âmbito do Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ..... de ..... de ....., aprovou Projeto de Lei nº...../2014, de autoria do Vereador Odair Antonio da Silva, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Os prédios e instalações destinados a velórios/funerais e ou cerimônias fúnebres, públicos, privadas e ou de uso publico, poderão funcionar das 06h00min (seis horas) às 00h00min (zero hora).

Art. 2º. – No horário das 00h01min às 5h59min, serão fechados, cabendo a Guarda Civil Municipal a designação de pessoal para realização da vigilância do local.

Art. 3º. – Os familiares que optarem por permanecer no horário de fechamento deverão assinar termo de responsabilidade por ocorrências.

Art. 4º. – O Serviço Funerário responsável pelo Velório/Funeral deverá promover ações objetivando certificar as condições do cadáver, bem como os serviços de Tanatopraxia durante o horário de fechamento, em especial nos momentos que antecede a abertura do Velório/Funeral.

Art. 5º. – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementas se necessário.

Art. 6º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 1º de dezembro de 2014.*

**ODAIR ANTONIO DA SILVA**  
Odair Dois Mil -Vereador-PRP



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Poder Legislativo”

## JUSTIFICATIVA

A garantia da segurança de nossa comunidade passa por grandes desafios, é responsabilidade do Estado garantir a segurança a todos, só que sabemos que atualmente é crescente a onda de violência em nossa cidade, estado e no país.

A orientação em vários municípios é que o velório/funeral ocorra em horário restrito, deixando de acontecer nas madrugadas, isso por questões de segurança.

Sabemos que é um momento delicado para as famílias e elas devem ter seus direitos respeitados, com o serviço sendo prestado adequadamente, e caberia ao Poder Público garantir a segurança a todos, inclusive aqueles que estão dando o último adeus a seu ente querido.

A morte é um fato jurídico que traz inúmeras consequências para a Ciência Jurídica, com repercussão que começa durante o velório, nos preparativos para o enterro e se estende após o sepultamento.

É certo que o desespero toma conta da família quando se perde um ente querido, as pessoas ficam sem rumo, desorientadas e necessitam de informações e orientações de como fazer para velar e sepultar o *de cuius*.

Na esfera legal o direito penal também não silenciou a respeito da tutela aos mortos, que previu um capítulo próprio para proteger o sentimento de respeito àqueles que se foram. Assim, nos arts. 209, 210, 211 e 212 do Código Penal Brasileiro, há condutas típicas para aquele que impede ou perturba enterro ou cerimônia funerária, que viola sepultura, que destrói, subtrai ou oculta cadáver e para aquele que comete vilipêndio a cadáver. Pune-se também a calúnia contra os mortos, que vem prevista no artigo 138, § 2º do CP. Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária,

*Art. 209 – Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária.*

*Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.*

*Parágrafo único – Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.*

*Violiação de sepultura*

*Art. 210 – Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:*

*Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.*

*Destrução, subtração ou ocultação de cadáver*

*Art. 211 – Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:*

*Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Poder Legislativo”

## *Vilipêndio a cadáver*

*Art. 212 – Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:*

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa.*

### *Calúnia*

*Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:*

*Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

*§ 2º – É punível a calúnia contra os mortos*

Considerando a competência privativa do município para legislar sobre vários assuntos ligados ao direito fúnebre no âmbito de sua competência em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Precisamos prestigiar o princípio da segurança pública, entendido como aquilo que se confunde com justiça, principal finalidade do direito e necessário aos indivíduos para o desenvolvimento de suas relações sociais neste modelo atual de estado democrático e social de direito, direito fundamental do cidadão a ter normalidade e estabilidade jurídica.

A presente propositura em momento algum deseja impor, mas sim iniciar um profícuo debate sobre nossas últimas homenagens aos nossos entes queridos, bem como a necessidade de segurança daqueles que ao prestarem as homenagem ficam a mercê da crescente violência.

Que após os debates necessários nesta Casa e com toda a sociedade, que possamos deliberar favoravelmente este projeto para mais uma vez darmos um passo em direção da segurança de nossa comunidade.

*Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 1º de dezembro de 2014.*

ODAIR ANTONIO DA SILVA  
Odair Dois Mil - Vereador-PRP



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO N°. 1.281/2014.**

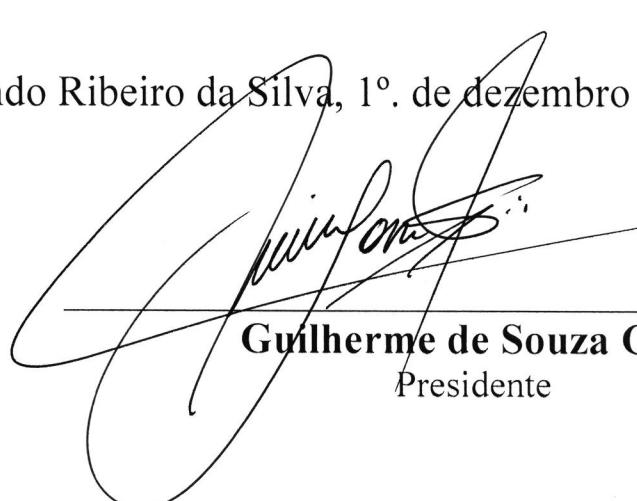
**PROJETO DE LEI N°. 087/2014.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 1º. de dezembro de 2014.

  
**Guilherme de Souza Gomes**  
Presidente



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N°. 1.281/2014.**

**PROJETO DE LEI N°. 087/2014.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 12 / 2014.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Fábio S. G. Ferreira

DATA DA NOMEAÇÃO: 16 / 12 / 2014

  
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N°. 1.281/2014.**

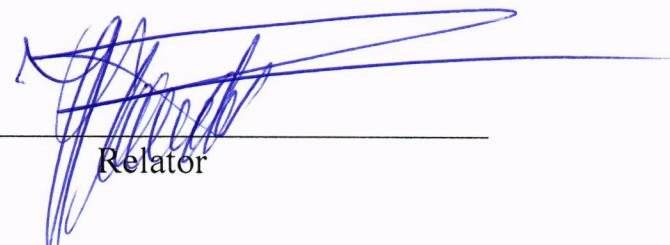
**PROJETO DE LEI N°. 087/2014.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 16/12/2014

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

  
Relator

**P A R E C E R**

Nº 0871/2011

- PU – Política Urbana. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que altera pontualmente o código de posturas municipais. Inexistência de vício de iniciativa.

**CONSULTA:**

O Município consulta sobre Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que altera a lei de posturas municipais, proibindo "qualquer tipo de publicidade sonora, incluindo-se a feita através de carros, bicicletas, motos ou veículos similares, na Zona Especial Central definida pela Lei nº. 4.847, de 07 de janeiro de 2005".

Neste sentido questiona:

- Pode o vereador alterar lei que contenha medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de posturas?
- Há previsão legal para o vereador legislar em matéria de política administrativa do Município?
- As leis que disponham sobre código de normas, posturas são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo?

**RESPOSTA:**

No que concerne ao processo legislativo, a regra é a da iniciativa comum, dado que a função precípua do Legislativo é a de elaborar leis, sendo exceção a atribuição de iniciativa privativa a determinada autoridade.

No caso do Prefeito, são de iniciativa privativa aquelas matérias

previstas no artigo 61, §1º, II e 84, VI, a, da Constituição, que tratam da iniciativa privativa do Presidente da República e que se aplicam ao Município por força do princípio da simetria das formas estatuído no artigo 29, também da Constituição. Também são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis orçamentárias (CF, art. 165).

Da mesma forma, as leis que dependem de planejamento são mais comumente elaboradas pelo Executivo, já que o Legislativo dificilmente terá condições de fazê-lo.

No presente caso, não se trata da elaboração da lei de posturas, mas de alteração pontual que não trata de política administrativa, nem de plano de governo, mas de poder de polícia municipal em limitar a atividades privadas, no bem do interesse público.

O poder de polícia é exercido pelo Poder Executivo, conforme disposto em lei municipal, que não é de iniciativa privativa do Prefeito, já que não se enquadra em nenhuma das exceções legais.

Ante o exposto, conclui-se não haver vício de iniciativa em projeto de lei proposto por parlamentar que, pontualmente, altera a lei de posturas municipais reguladora do poder de polícia administrativa. Cabe ao Prefeito, se entender que as disposições aprovadas pela Câmara são contrárias ao interesse público, vetar o referido Projeto de Lei.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues  
Consultor Técnico

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2011.



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E REDAÇÃO

*Relator: Chico*

*VER SE O  
BIM. Descreva*

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei n.º 08

**INTERESSADO:** VEREADOR ODAIR ANTÔNIO DA SILVA

**ASSUNTO:** *Estabelece normas para funcionamento de velórios, funerais e outras cerimônias fúnebres no âmbito do Município de Mococa.*

**RELATOR:** VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES

## RELATÓRIO

Conforme competência específica desta Comissão, a teor do disposto no art. 78 da Resolução nº 09 de 1992, nosso Regimento Interno, manifesto-me nos seguintes termos:

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME (art. 107, Parágrafo Único, I do R.I.)

Trata-se de Projeto de Lei que, basicamente, dispõe sobre posturas e poder de polícia municipais ligados ao funcionamento dos velórios e cerimônias similares. Além da justificativa, a presente propositura vem instruída com parecer do IBAM.



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### II - CONCLUSÕES DO RELATOR (art. 107, Parágrafo Único, II, "a" e "b" do R.I.)

Em que pese, geralmente, o Poder Executivo dispor sobre posturas e poder de polícia, tem-se que esta competência não lhe é absolutamente privativa, sobretudo porque a propositura apresentada pelo nobre Edil é pontual em relação ao seu objeto (não estabelece normas gerais) e elogiável quanto ao mérito (há interesse público na regulamentação proposta).

Por outro lado, tratando-se de serviço público funerário, exercido sob o regime de concessão, nos termos da **Lei Complementar Municipal nº 251/2007**, não há possibilidade jurídica do Vereador estabelecer critérios que interfiram diretamente na forma de prestação do referido serviço sem adentrar na chamada “reserva de administração” do Poder Executivo.

Com efeito, cabe a este Poder iniciar o processo legislativo, até porque, de outro modo, estaríamos diante da chamada inconstitucionalidade formal, impassível de ser convalidada por eventual sanção.

Assim, diante do insanável vício de iniciativa, submeto meu posicionamento aos demais colegas de Comissão, no sentido de rejeição ao presente projeto, sem prejuízo de sua apresentação por quem de direito, podendo o interessado também fazê-lo por indicação de anteprojeto.

Sala das Comissões Permanentes “José Luiz Cominato”, 11 de maio de 2015.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES  
Relator



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

III - DECISÃO DA COMISSÃO (art. 107, Parágrafo Único, III do R.I.)

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
	AUZ + 66 ✓



## Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Mococa, 24 de agosto de 2015.

**Exmo. Sr. Presidente:**

Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando de Vossa Excelência as providências necessárias visando a retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº.087/2014, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-lo.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

*x Odaír Antônio da Silva*  
**ODAIR ANTÔNIO DA SILVA**  
**Vereador**

**Exmo. Sr.  
Luiz Braz Mariano  
Presidente da Câmara Municipal  
Mococa**